



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 364/2024/CGPES/DIPPES/SESU/SESu

PROCESSO Nº 23000.041967/2024-22

INTERESSADO: PROTOCOLO DA CONJUR

EMENTA: Sistema de Seleção Unificada (Sisu). Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012, que dispõe sobre o Sisu. Políticas afirmativas próprias das instituições públicas e gratuitas de ensino superior. Política afirmativa de cunho regional, por meio de concessão de bônus à nota obtida no Enem pelo estudante (Bônus Regional). Autonomia Universitária. Decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade. Inciso III do art. 19 da Constituição Federal. Processos seletivos do Sisu. Impactos aos processos seletivos. Orientação/interpretação legal/jurídica. Análise e parecer pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação (Conjur/MEC) acerca do tema.

1. Trata-se de consulta à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação (Conjur/MEC) acerca da interpretação das decisões exaradas no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) em referência à adoção de bônus regionais no âmbito dos processos seletivos realizados pelas instituições federais de ensino superior, de forma a orientar a Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC), quanto à eventual aplicabilidade de tal bônus no Sistema de Seleção Unificada (Sisu).

2. Inicialmente, cumpre destacar que o estabelecimento do procedimento de ingresso de estudantes são atribuições que se enquadram no âmbito da autonomia didático-científica e administrativa das universidades, art. 207 da Constituição Federal.

3. Nesse sentido, as universidades são dotadas de autonomia, que possui três dimensões: a didático-pedagógica, a administrativa e a de gestão financeira. Essas dimensões apontam para a concretização da finalidade das universidades que é a liberdade de ação e pensamento na consecução de seu princípio maior, também consagrado no mesmo artigo da Constituição, qual seja: o da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

4. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), estabelece em seu art. 44, como requisitos para ingresso na educação superior, a conclusão de ensino médio ou equivalente e a classificação em processo seletivo. Ambos os requisitos são cumulativos:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência,

abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifamos)

5. Ademais, ainda no âmbito da Lei nº 9.394, de 1996, o seu artigo 53, de maneira exemplificativa, apresenta a previsão normativa da autonomia universitária, nos seguintes termos:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente. (Grifamos)

6. Como se constata da legislação educacional, as instituições de ensino superior possuem prerrogativas para definir e estabelecer suas diretrizes nos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação.

7. A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre a reserva pelas instituições federais não tratou de qualquer medida decorrente de políticas de ação afirmativa próprias das universidades, mas apenas circunscreveu-se às políticas afirmativas de caráter mais universal, destinada aos estudantes oriundos integralmente do ensino médio em escola da rede pública, de acordo com o perfil de renda de seu grupo familiar, e também aos autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas, e às pessoas com deficiência, de acordo com as regras fixadas por essa Lei, denominada popularmente de Lei das Cotas.

8. Apenas o § 3º do art. 5º do Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, dispõe que, "Sem prejuízo do disposto neste Decreto, as instituições federais de educação poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade".

Do Sistema de Seleção Unificada e da bonificação de notas em razão de políticas afirmativas próprias das instituições

9. O Sistema de Seleção Unificada (Sisu) é o **sistema informatizado** gerido pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação por meio do qual são selecionados estudantes a vagas em cursos de graduação disponibilizados pelas instituições públicas e gratuitas de educação superior que dele participarem. Portanto, não se trata de um programa educacional, mas apenas um sistema operacional/informatizado que potencializa a oferta de vagas e a seleção de estudantes pelas instituições participantes, em âmbito nacional.

10. Os estudantes são classificados exclusivamente com base nos resultados obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, conforme dispõe o § 1º do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012.

11. A **Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação**, como gestora do Sisu, **apenas utiliza os resultados do Enem para a seleção de estudantes por meio do sistema, procedimento este totalmente automático**, não tendo qualquer gerência sobre o referido Exame.

12. A participação das instituições públicas e gratuitas de educação superior é formalizada por meio da assinatura de Termo de Adesão a cada edição do processo seletivo do Sisu, visto que se trata de ato volitivo seu em razão da autonomia universitária que lhes confere o art. 207 da Constituição Federal, e por meio do qual informam as condições de sua participação, de acordo com o disposto no art. 5º da Portaria Normativa MEC nº 21, de 2012:

Art. 5º No Termo de Adesão, a instituição deverá descrever as condições específicas de concorrência às vagas por ela ofertadas no âmbito do Sisu, devendo conter especialmente:

I - os cursos e turnos participantes do SiSU, presenciais ou na modalidade a distância, com os respectivos semestres de ingresso e número de vagas; (Redação dada pela Portaria nº 493, de 22 de maio de 2020)

II - o número de vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, observada a regulamentação em vigor, quando se tratar de instituições federais de ensino vinculadas ao MEC, destacando, quando for o caso, o número de vagas reservadas exclusivamente para os indígenas;

III - o número de vagas e as eventuais bonificações à nota do estudante no Enem decorrentes de políticas específicas de ações afirmativas eventualmente adotadas pela instituição;

IV - os pesos e as notas mínimas eventualmente estabelecidos pela instituição de ensino referentes às provas do Enem, em cada curso e turno; e

V - os documentos necessários para a realização da matrícula ou do registro acadêmico dos estudantes selecionados, inclusive aqueles necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 2, de 3 de janeiro de 2017)

a) pela Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012, no caso das instituições federais de ensino vinculadas ao MEC; e

b) pelos atos internos das instituições de ensino que disponham sobre as políticas de ações afirmativas suplementares ou de outra natureza, eventualmente adotadas pela instituição.

Parágrafo único. Não poderão ser oferecidas, por meio do SiSU, vagas em cursos que exijam teste de habilidade específica. (Redação dada pela Portaria nº 493, de 22 de maio de 2020) (Grifamos)

13. Consoante o disposto no art. 5º, I, da Portaria Normativa MEC nº 21, de 2012, as instituições participantes não estão obrigadas a ofertar a totalidade das vagas autorizadas pelo Ministério da Educação por meio do Sisu.

14. Em razão do disposto na Lei nº 12.711, de 2012, a qual dispõe sobre a reserva de vagas nas instituições e institutos federais, caso a instituição opte por ofertar parte de suas vagas por meio do Sisu e outra parte por meio de processo seletivo próprio, deverá observar o percentual mínimo exigido pela referida legislação em seu processo seletivo, visto que tal procedimento já ocorre automaticamente nas vagas ofertadas por meio do Sisu.

15. No entanto, no que se refere **às políticas de ações afirmativas próprias adotadas pelas instituições** em seus processos seletivos, inclusive no Sisu, tal decisão decorre da autonomia que as universidades usufruem em razão do disposto no art. 207 da Constituição Federal e, portanto, compete-lhes dar publicidade, em edital próprio, acerca das ações adotadas e dos documentos necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelas referidas políticas.

16. As políticas de ações afirmativas no Sisu podem ocorrer de dois modos:

(i) pela reserva de vagas: é criada uma cota específica para atender à referida ação afirmativa à parte das vagas reservadas em razão da Lei nº 12.711, de 2012, e daquelas ofertadas em ampla concorrência, observando-se sempre o número de vagas autorizadas para cada curso e turno;

(ii) pela **atribuição de um bônus à nota obtida no Enem pelo estudante que tenha optado por concorrer à ação afirmativa adotada pela instituição**: não existe a criação de uma cota específica, **visto que os estudantes inscritos na modalidade de ação afirmativa por bonificação concorrem com os demais candidatos inscritos às vagas de ampla concorrência e suas notas recebem uma bonificação em forma de percentual sobre as notas obtidas no Enem.**

17. Tem-se claro que a oferta de vagas em razão de ações afirmativas próprias das IFES não são de atribuição legal do MEC, mesmo se ofertadas no âmbito do Sisu, o qual, reprise-se, é apenas um sistema informatizado.

18. Nesse sentido, não compete também ao MEC questionar ou restringir a aplicação de critérios adotados ou não para distribuição de vagas ou quaisquer outros que influenciem nessa distribuição em respeito ao princípio constante do art. 207 da Constituição Federal. No processo de seleção do Sistema, tão somente se aplicam os critérios definidos pelas instituições, visto que as vagas lhes pertencem e não a este Ministério.

19. Tais prerrogativas, nomeadamente quanto à aplicação de bonificação à nota obtida no Enem pelo estudante que tenha optado por concorrer à ação afirmativa adotada pela instituição, têm sido implementadas por parte das IFES na forma de reserva de vagas a estudantes da respectiva região, especialmente por aquelas instituições interiorizadas. Parte das universidades federais, inclusive, têm na interiorização sua vocação e propósito de criação, de forma que o próprio estabelecimento naquela base territorial está vinculado à sua concepção como instrumento de inclusão social, desenvolvimento regional e promoção da democratização do acesso ao ensino superior.

20. Nesse sentido, entende-se que a adoção de políticas afirmativas próprias pelas IFES, de inclusão regional, têm como base a busca por superar as distorções socioeconômicas entre as diferentes regiões e localidades do país, e insere-se na esfera discricionária de autonomia das IFES, como parte de sua prerrogativa autonormativa para definição de parâmetros em seus processos seletivos, bem

como de instrumentos voltados a corrigir assimetrias de desenvolvimento regional e promover inclusão e acesso às populações locais, atendidos ditames de razoabilidade.

21. Importante ressaltar que, na linha de princípios de base das ações afirmativa, também o uso de incentivos para inclusão regional é concebido como medida transitória, bem como deve atender à proporcionalidade - ou seja, não deve ser utilizado de forma a esvaziar toda forma de concorrência para além do critério regional.

Decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal

22. Nada obstante às informações ora apresentadas, é pertinente destacar que se tem observado diversas decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), indicando a inconstitucionalidade de adoção de políticas de ações afirmativas próprias das universidades, de cunho regional, por meio de adoção de bônus nos processos seletivos do SisU, e mesmo em processos seletivos próprios realizados por essas instituições, sob o argumento de que tal bonificação em razão de cota regional contraria o disposto no art. 19, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual é vedado à União criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

23. Veja-se o voto do Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4868, de 2012, em que o MM. Ministro Gilmar Mendes, que assim se manifestou:

(...)

No caso em exame, o fator discriminatório deflagrado pela expressão “do Distrito Federal” enseja, por si só, a sua ilegitimidade, pois atribuir a um certo alguém um tratamento jurídico diferenciado, favorável ou desfavorável, não prescinde dos reais elementos diferenciadores que justifiquem a concessão do referido discrimen.

Também não há correlação lógica, racionalmente justificável, para consagrar a limitação de ordem espacial para um política pública cuja legitimidade ampara-se não em um critério espacial, mas sim em uma intenção pública intangível de igualação de oportunidades.

O referido padrão discriminatório, ao deferir critério que não diferencia o objeto de sua proteção - cotas sociais - consoante critério inerente a ele próprio, abusa do direito de distinguir, destoando, de forma inequívoca, dos interesses constitucionais pertinentes à igualdade.

Não é preciso leitura muito apurada do texto constitucional para perceber que, dentre os valores nele reforçados, não está o estabelecimento de peculiaridade distintiva calcada em localismo geográfico do cidadão. Há previsão expressa na Constituição Federal de vedação a preconceito decorrente de critério de origem no inciso IV do art. 3º.

Portanto, o art. 1º da Lei Distrital 3.361, de 15 de junho de 2004, é manifestamente inconstitucional, por afronta aos artigos 3º, inciso IV e 19, inciso III, ambos da Constituição Federal, porque veicula distinção/restrrição injustificável entre brasileiros ao conferir tão somente aos residentes no Distrito Federal a faculdade de ingressar em instituições de ensino superior distritais por meio de ação afirmativa, cujo objetivo fundamental é a política de inclusão social.

(...)

24. Em referência ao Recurso Extraordinário nº 614.873/AM, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 19 de outubro de 2023, sob a Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, por maioria, negou provimento a esse recurso extraordinário e julgou inconstitucional a Lei nº 2.894/2004 do Estado do Amazonas, que estabelece a reserva de 80% das vagas destinadas a vestibulares da supracitada instituição de ensino superior a candidatos egressos de escolas situadas naquele ente federado, desde que nelas tenham cursado os três anos do ensino médio. O acórdão ficou assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESERVA DE VAGAS EM VESTIBULAR DE UNIVERSIDADE ESTADUAL PARA EGRESSOS DE ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO DA

RESPECTIVA UNIDADE FEDERATIVA. LEI DO ESTADO DO AMAZONAS 2.894/2004, QUE CRIA SISTEMA DE COTAS PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS EM UNIVERSIDADE ESTADUAL PARA CANDIDATOS EGRESSOS DE ESCOLAS LOCALIZADAS NO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. NÃO PODE O ENTE FEDERATIVO CRIAR DISCRIMINAÇÕES REGIONAIS INFUNDADAS, DE FORMA A FAVORECER APENAS OS RESIDENTES EM DETERMINADA REGIÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, IV; 5º, CAPUT ; E 19, III, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE OS ENTES DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA ESTABELECEM RELAÇÕES DE PREFERÊNCIAS ENTRE BRASILEIROS EM RAZÃO DE SUA ORIGEM OU PROCEDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Discute-se no Recurso Extraordinário interposto pela UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS a compatibilidade, com o artigo 5º, caput e incisos I e II, da Constituição Federal, da previsão contida na Lei estadual 2.894/2004, que estabelece a reserva de 80% das vagas destinadas a vestibulares da supracitada instituição de ensino superior a candidatos egressos de escolas situadas naquele ente federado, desde que nelas tenham cursado os três anos do ensino médio.

2. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, ante seu rompimento com o regime ditatorial até então vigente, foi a que mais se preocupou com a igualdade de direitos, o que pode ser notado tanto no Preâmbulo, como em diversos dispositivos ao longo da Carta (ex: artigos 3º, III; 4º, V; 5º, caput ; 14, caput ; 19, III; 43, caput ; 150, II; 165, §7º; 170, VII, entre outros). Logo, todos os cidadãos têm o direito constitucionalmente assegurado de receber tratamento igualitário.

3. O que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito.

4. Assim, a despeito da nobre hipótese de se corrigirem distorções socioeconômicas, como se pode observar, por exemplo, da reserva de vagas para alunos egressos de escolas públicas, não pode o ente federativo criar discriminações regionais infundadas, de forma a favorecer apenas os residentes em determinada região, sob pena de violação aos artigos 3º, IV; 5º, caput ; e 19, III, todos da Constituição Federal.

5. Na ADI 4382 (Plenário, DJ de 30/10/2018), o PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entendeu que, como corolário do princípio da isonomia posto em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

6. A jurisprudência da CORTE firmou-se no sentido de inibir que sejam estabelecidas pelos entes da federação brasileira relações de preferências entre brasileiros em razão de sua origem ou procedência.

7. Tema 474 da repercussão geral cancelado. Recurso Extraordinário desprovido, julgando-se inconstitucional a Lei 2.894/2004 do Estado do Amazonas.

25. Mais recentemente, em 21 de maio de 2024, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal voltou a apreciar o tema no bojo da Reclamação nº 65.976/MA. Para bem esclarecer o alcance dessa decisão do STF convém transcrever o relatório Min. Cármen Lúcia, que analisou a política afirmativa de bonificação de inclusão regional instituída pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), editada por meio da Resolução do Conselho Universitário - RESOLUÇÃO Nº 2.648 - CONSEPE, de 27 de outubro de 2022, e contemplada no EDITAL Nº 13/2024 PROEN-UFMA - EDIÇÃO ÚNICA DO PROCESSO DE SELEÇÃO UNIFICADA - SISU 2024.

26. A referida Primeira Turma do STF, por unanimidade, julgou procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada proferida pelo juízo da Sexta Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão no Mandado de Segurança n. 1008333-71.2024.4.01.3700 e determinar que outra seja proferida, em observância ao decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.868/DF e no Recurso Extraordinário nº 614.873/AM. O acórdão restou assim ementado:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL BÔNUS DE INCLUSÃO REGIONAL A ESTUDANTES QUE TENHAM CONCLUÍDO O ENSINO MÉDIO NAS IMEDIAÇÕES DE MUNICÍPIO. DEFERIMENTO DE BONIFICAÇÃO DE 20% SOBRE A NOTA DO ENEM PARA O CURSO DE MEDICINA NA UNIVERSIDADE FEDERAL

Impactos aos processos seletivos do Sisu

27. Como regra geral na lógica dos processos seletivos, esses são alcançados a partir de procedimentos que precisam ser executados de forma ordenada e sucessiva, ainda envolvendo a preparação de sistemas informatizados e atuação de diferentes atores, como ocorre no Sisu:

- (a) definição do cronograma do processo seletivo, preparação e publicação do Edital de Adesão pelas instituições à edição do Sisu - procedimentos de competência da SESu/MEC;
- (b) preparação do Sistema - procedimentos realizados pela STIC/SE/MEC, sob a supervisão e homologação dos procedimentos pela SESu/MEC;
- (c) abertura do período de oferta de vagas pelas instituições - procedimentos de competência das instituições que optem por oferta suas vagas por meio do Sisu;
- (d) assinatura de Termo de Adesão com as condições de participação por cada instituição - procedimentos de competência das instituições;
- (e) preparação do sistema, a partir da oferta de vagas pelas instituições para inscrição dos estudantes - procedimentos realizados pela STIC/SE/MEC, sob a supervisão e homologação dos procedimentos pela SESu/MEC;
- (f) início do período de inscrição pelos estudantes - procedimentos de competência dos estudantes; no entanto, a STIC/SE/MEC acompanha a regularidade dos procedimentos;
- (g) período de classificação dos estudantes - procedimentos realizados pela STIC/SE/MEC, sob a supervisão e homologação dos procedimentos pela SESu/MEC;
- (h) período de divulgação dos resultados da seleção - procedimentos realizados pela STIC/SE/MEC, sob a supervisão e homologação dos procedimentos pela SESu/MEC;
- (i) período de matrícula dos estudantes selecionados junto às respectivas instituições - procedimentos de competência dos estudantes selecionados e das instituições para os quais foram selecionados;
- (j) período de lançamento, no Sistema, das vagas ocupadas em razão de matrículas realizadas por estudantes selecionados - procedimentos de competência das instituições;
- (k) período de manifestação dos estudantes não selecionados, em lista de espera no Sistema - procedimentos de competência dos estudantes; no entanto, a STIC/SE/MEC acompanha a regularidade dos procedimentos;
- (l) período de convocação dos estudantes em lista de espera pelas instituições - procedimentos de competência das

instituições;

(m) matrícula dos estudantes selecionados em lista de espera - procedimentos de competência das instituições;

(n) período de lançamento, no Sistema, das vagas ocupadas por estudantes convocados em lista de espera para realizar matrícula - procedimentos de competência das instituições.

28. Considerada a sequência lógica, ordenada e sucessiva de procedimentos, é imprescindível que haja a conclusão de uma fase para iniciar a fase seguinte, haja vista a dependência entre elas. Além disso, é importante destacar que todo o cronograma do processo seletivo é cuidadosamente estruturado de forma a conferir prazo suficiente para efetivação de cada uma das fases, resultando no acesso dos estudantes à educação superior.

29. Da mesma forma, **em razão dessa sequência lógica, uma vez que determinada fase é encerrada, a próxima é iniciada, sendo que o retrocesso de qualquer uma dessas fases para a fase anterior obrigatoriamente resulta na anulação de todos os atos e procedimentos concluídos.**

30. A título de exemplo, nos processos vestibulares que as instituições eventualmente realizam, as vagas ofertadas ficam adstritas aos limites dessa mesma instituição, esses limites não são extrapolados. Mesmo assim, em razão de um estudante poder se inscrever em diferentes opções, resulta em alteração global no universo de oferta dentro da instituição.

31. No Sisu, **essa situação é ainda mais sensível e dramática**, visto que tanto a oferta como a demanda ocorrem em âmbito nacional, ou seja, um estudante, que pode optar por até 2 (dois) cursos/turnos/locais de oferta/instituição, pode realizá-lo para cursos diversos de instituições diversas, em diferentes regiões do país, de acordo com as regras dispostas por cada instituições em seus Termos de Adesão.

32. Assim, reprise-se que concluída a fase de adesão, as vagas são processadas pelo Sistema do Sisu, para possibilitar o início do período de inscrição, após o que ocorre a classificação dos estudantes, na qual é observada a modalidade de concorrência escolhida na inscrição e realizada por curso, turno, local de oferta, instituição, e, dentro de cada modalidade, obedecida a ordem decrescente das notas obtidas no Enem e, no caso de inscrições em que o estudante atende ao disposto na Lei de Cotas, deve-se observar as etapas dispostas na Lei nº 12.711, de 2012. Os estudantes classificados de acordo com as modalidades de concorrência dentro do número de vagas ofertados por instituição/local de oferta/turno/cursos disponíveis são considerados selecionados para realizarem suas matrículas nas respectivas instituições, ato eminentemente administrativo amparado por sua autonomia universitária.

33. Nesse universo, **fica claro que a alteração de qualquer procedimento posteriormente ao prazo destinado à sua realização afeta diretamente todo o processo seletivo, visto que a procura das vagas ofertadas pelo Sisu ocorre de forma global, ou seja, alcança a todos os candidatos que se inscrevam em todo o país, não estando restrito somente a uma determinada instituição**, como já destacado.

34. **O resultado, portanto, de qualquer ato extemporâneo que afete os procedimentos já realizados ocasiona total insegurança jurídica a todo o processo seletivo**, com imensos prejuízos a todas as instituições participantes, que tem já os seus calendários acadêmicos devidamente definidos, e a todos os

estudantes que se inscreveram regularmente para participar do processo seletivo do Sisú, além da realização de todos os procedimentos de preparação do Sisú para processar novo período de inscrição, classificação/seleção, o que demanda tempo e recursos públicos.

35. Em que pese os danos serem de difícil quantificação, em razão do alcance nacional do Sisú, para fins de mensuração mínima, julga-se oportuno registrar que, na edição do processo seletivo do Sisú de 2024 foram ofertadas 264.181 vagas por 127 instituições públicas e gratuitas de ensino superior (federais, estaduais, distritais), contando com 1.271.301 candidatos inscritos, alcançando 2.427.929 inscrições (os candidatos podem se inscrever em até duas opções de cursos/turnos/loais de oferta/IES/modalidade de concorrência).

Da solicitação de emissão de parecer pela Conjur/MEC

36. A partir dos esclarecimentos ora prestados, entende-se pertinente solicitar os préstimos dessa Conjur/MEC, e por entender que se trata de questão de fundo jurídico e interpretativo, a emissão de parecer no sentido de orientar esta Secretaria de Educação Superior acerca do alcance e repercussão das decisões exaradas no âmbito do STF em referência à adoção de bônus regionais no âmbito dos processos seletivos realizados pelas instituições de ensino superior, inclusive quanto a eventual aplicabilidade de tal bônus no âmbito do Sistema de Seleção Unificada (Sisú), dados os impactos e prejuízos de eventual decisão do Tribunal Superior no decorrer do processo seletivo do Sisú de 2025.

III - CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, sugere-se ao Secretário de Educação Superior o encaminhamento da presente consulta à Conjur/MEC, para apreciação e emissão do devido parecer sobre a matéria ora tratada.

À consideração superior.

LILIAN CARVALHO DO NASCIMENTO
Coordenadora-Geral de Programas de Educação Superior

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Educação Superior, sugerindo-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Conjur/MEC.

ANA LÚCIA PEREIRA
Diretora de Políticas e Programas de Educação Superior

De acordo. Encaminhe-se à Conjur/MEC como sugerido.

ALEXANDRE BRASIL CARVALHO DA FONSECA
Secretário de Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Carvalho do Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 04/10/2024, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Pereira, Diretor(a)**, em 04/10/2024, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Brasil Carvalho da Fonseca, Secretário(a)**, em 07/10/2024, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5278584** e o código CRC **084AD1EE**.

Referência: Processo nº 23000.041967/2024-22

SEI nº 5278584